



658
KAO

PARECER AJU/SMSA Nº 507/2022, BELO HORIZONTE, 22 DE JULHO DE 2022

DE: AJU/SA

PARA: GCOMP

Processo nº 04-000.033/22-07

Pregão 006/2022

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 01–
SABONETE LÍQUIDO – ANÁLISE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa licitante Distribuir Higiene EIRELLI contra decisão que a desclassificou e declarou subsequentemente vencedora a empresa Indalabor Indaia Laboratório Farmacêutico LTDA para fornecimento do item do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 006/2022 – para a aquisição de sabonetes líquidos (fls. 175).

O recurso, apresentado tempestivamente pela empresa Recorrente, destacou que sua desclassificação na fase de habilitação foi equivocada, pois não se teria descumprido o item 6 do Edital, que determina que empresas penalizadas com o impedimento de licitar não poderão licitar junto ao município de Belo Horizonte.

Nesses termos, alegou a Recorrente que a penalidade vigente de impedimento para licitar e contratar aplicada não se estenderia a outras esferas de governo, no caso, ao município de Belo Horizonte.

Pugnou, portanto, contra sua desclassificação.



A empresa Indalabor apresentou contrarrazões, também tempestivamente, alegando que o impedimento para licitar se estende a todas as esferas de governo e que está previsto no instrumento editalício, sendo que deve ser mantida a decisão de sua classificação.

A Sra. Pregoeira manifestou-se pelo não provimento ao recurso, pelo que se depreende da decisão de fls. 688/696, encaminhando os autos à Assessora Jurídica para análise e parecer como forma de subsidiar a decisão da autoridade superior.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que sua participação no certame do Pregão Eletrônico nº 006/2022 se deu dentro dos parâmetros legais e editalícios, não havendo motivações para sua desclassificação. Aduz, ainda, que a penalidade aplicada pelo TRE/MG foi indevida, razão pela qual pugna por sua classificação para o lote 01 em comento.

Ocorre que, nos termos do item 6 do Edital, de tal maneira se estabelece (fls. 191):

6. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

6.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer situações a seguir:

(...)

c) tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo; (g.n.)

No mesmo sentido o disposto no Decreto Municipal nº 15.113/2013, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos em licitações, contratações e credenciamento junto ao SUCAF:





6/20
KA

Art. 23 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem as penas de impedimento de licitar e contratar a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Município, caberá às autoridades previstas no § 3º do art. 4º deste Decreto decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo único - O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração no âmbito municipal após sua reabilitação ou o decurso do prazo da penalidade aplicada.

Também o Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da suspensão temporária alcançam todos os órgãos da administração:

A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
(REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que tal penalidade “*produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo*”¹.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não persistindo questionamentos jurídicos e considerando-se que o andamento processual se deu dentro da legalidade e com atuação legítima das partes, embasada por entendimento da Área Técnica, somos pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Distribuir Higiene EIRELLI, com subseqüente prosseguimento do feito em relação à classificação da empresa Indalabor Indaia Laboratório Farmacêutico.

¹ Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P



Por fim, deem-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida, encaminhando-se o presente à consideração Superior, sem embargo de opinião divergente, para as medidas cabíveis.

Este é o parecer, à consideração superior.

Izabela Neves Xavier

BM 117.386-1/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer

Hércules Guerra

BM 35.250-4/Procurador-Geral Municipal